



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407945

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº **2074237-97.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCIA MONASSI**

Órgão Julgador: **2º Grupo de Direito Criminal**

Trata-se de revisão criminal proposta por **Erika Vicente de Andrade**, fundada nos artigos 621 e seguintes do Código de Processo Penal, com vistas à desconstituição de v. Acórdão, transitado em julgado, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público e impôs à ora petionária a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006.

Alega a douta defesa, em síntese, que o trânsito em julgado do v. Acórdão deve ser desconstituído, de modo que seja aplicado o redutor do “tráfico privilegiado” na terceira fase do cálculo das penas, na fração máxima de 2/3 (dois terços), com fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

O ilustre Procurador de Justiça Criminal, Dr. Marcio Sergio Christino, manifestou-se pelo não conhecimento da ação ou pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedência do pedido revisional (fls. 38/41).

É o relatório.

Não é o caso de ser conhecida a ação revisional.

Inicialmente, anote-se que a revisão criminal é ação penal de competência originária da segunda instância, proposta para desconstituir sentença condenatória transitada em julgado, que deve ser ajuizada exclusivamente em benefício do réu.

Preceitua o artigo 622, do Código de Processo Penal, que “*a revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após*”, sendo cabível nas seguintes hipóteses¹: a) decisão contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) decisão embasada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos e; c) após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Para fins de revisão criminal por decisão contrária à evidência

¹ Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos autos, entende-se *“tanto o julgamento condenatório que ignora a prova cabal de inocência quanto o que se louva em provas insuficientes, ou imprecisas, ou contraditórias, ou desprovidas do mínimo de razoabilidade para atestar a culpabilidade do sujeito que se ache no polo passivo da relação processual penal. 'A contrario sensu', infere-se que, se houver nos autos provas que amparem o entendimento agasalhado no 'decisum', provas estas aceitáveis, ainda que poucas, não será possível o ajuizamento da revisão criminal fulcrada no art. 621, I, 'in fine'”* (AVENA, Norberto, Processo Penal – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 1410).

Respeitadas as alegações da combativa defesa, não se vislumbra a descoberta, após a publicação do v. Acórdão que deu provimento ao recurso da acusação, de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena imposta a Erika.

A ora peticionária foi condenada definitivamente como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, porque, no dia 26 de dezembro de 2015, por volta de 9h40min, na Avenida das Nações Unidas, nº 1.525, Vila Leopoldina, na Capital deste Estado de São Paulo, trazia consigo, para fins de entrega e fornecimento a consumo de terceiros, 154,1 g de tetrahydrocannabinol e 50,7 g de cocaína, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

O trânsito em julgado da condenação ocorreu em 14 de março de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2018 (fls. 300 da origem), após o não conhecimento do recurso especial interposto pela defesa da ora peticionária.

Após o esgotamento de todas as vias recursais cabíveis, a ora requerente pretende, agora, a aplicação da causa de diminuição do “tráfico privilegiado”.

Porém, sem razão.

O cálculo das penas aplicadas à ora peticionária não merece qualquer reparo.

A pena-base foi estabelecida no mínimo legal e, na segunda fase do cálculo, em que pese o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, as penas permaneceram inalteradas (Súmula 231 do STJ).

Na derradeira etapa, as penas foram aumentadas em 1/6 (um sexto) com fundamento no artigo 40, inciso III, da Lei Antidrogas.

Por sua vez, o redutor previsto no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, que foi aplicado pela insigne magistrada sentenciante em primeira instância, foi afastado quando do julgamento do apelo do Ministério Público pela C. 11ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça porque “*a apelante foi surpreendida na posse de expressiva quantidade de drogas (154,1g de maconha e 50,7g de cocaína), demonstrando que não se trata de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma pequena traficante, mas sim que está envolvida com o crime organizado e se dedica a atividades ilícitas.”.

Observe-se que a circunstância da elevada quantidade de drogas apreendidas com a ora peticionária foi utilizada apenas na derradeira etapa do cálculo das penas, para afastar a aplicação da minorante em questão, de modo que não há que se falar em “bis in idem”.

É cabível, em revisão criminal, reduzir a reprimenda apenas se comprovado erro ou injustiça em sua fixação, o que não ocorreu no v. Acórdão atacado.

Por fim, o regime inicial fechado foi eleito com base na quantidade de pena imposta e no fato de o delito de tráfico de drogas estar previsto na Lei de Crimes Hediondos. O *quantum* da sanção penal aplicada, que ultrapassou 4 (quatro) anos, também obstou a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Frise-se que, em sede de revisão criminal, é defeso o reexame de questões já exaustivamente apreciadas por este Egrégio Tribunal de Justiça fora dos casos previstos em lei, sob pena de violação da coisa julgada e criação de insegurança jurídica.

Por conseguinte, vislumbra-se o descabimento da presente ação, eis que traduz evidente reiteração de insurgência quanto à quantidade de pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imposta. Sem embargo, anoto que a conclusão adotada pela decisão revidenda não é paradoxal ou teratológica, pelo que não há se cogitar sua desconstituição em caráter excepcional.

Tais elementos autorizam a inferência de que a autora se vale da presente ação como verdadeiro sucedâneo recursal, sem que estejam efetivamente presentes as hipóteses taxativas de cabimento – o que não se deve admitir, sob pena de desvirtuamento da finalidade da revisional.

Posto isso, **não conheço da ação revisional**, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relatora